

CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 15, de 06/03/2020, de autoria do Vereador Juarez Araújo

“Dispõe sobre a denominação área de lazer localizada na rua Reynaldo Gonçalves Acessor, no Jardim Paraíso, como área de lazer José Adão da Silva – Senhor Adão.”

PARECER Nº 66/2020/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Juarez Araújo, que visa denominar como área de lazer José Adão da Silva – Senhor Adão um espaço público situado no Jardim Paraíso.

Acompanhando o referido Projeto de Lei segue uma breve biografia, as justificativas para a homenagem que se pretende realizar e os documentos exigidos por lei.

A matéria tratada no Projeto de Lei enquadra-se na competência municipal, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, posto que a proposição em questão visa atender *interesse local* atinente a denominação dos próprios municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A Lei Orgânica do Município de Jacareí estabelece que a competência para a propositura de leis sobre denominação de vias e próprios municipais é concorrente:

Art. 27. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos

É certo que recentes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo questionam a legitimidade dos Vereadores para propor projetos sobre tal tema, sob a alegação de que seria uma invasão de competência em assuntos de lavra exclusiva do Poder Executivo. Todavia, ainda não há entendimento pacificado e o dispositivo acima mencionado continua em vigor, embora esteja em trâmite uma ação direta de constitucionalidade em seu desfavor.

Os requisitos previstos na Lei Municipal nº 5.784/2013, foram atendidos, pelo que o feito se encontra formalmente em condições de ser levado à votação.

Considerando que não é papel deste órgão de consultoria se manifestar sobre o mérito dos projetos que lhe são apresentados, entendemos que o presente Projeto de Lei poderá prosseguir, s.m.j., submetendo-se, contudo, a turno único de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, ou por aclamação, nos termos do inciso IV, do Artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

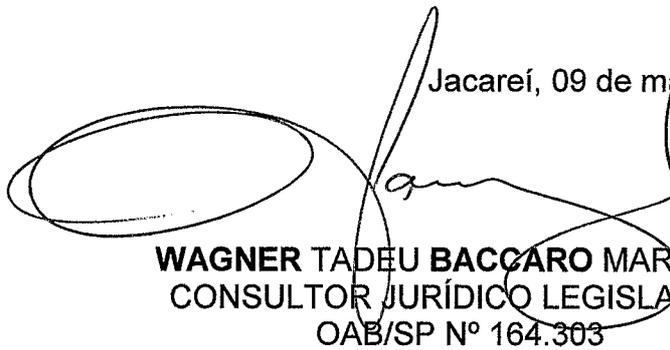
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Antes, porém, deve ser objeto de análise das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Obras, Serviços e Urbanismo, nos moldes dos artigos 33 e 35, *respectivamente*, do Regimento Interno.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 09 de março de 2020



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 015/2020

Ementa: *Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que denomina a área de lazer José Adão da Silva, nos termos em que específica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 066/2020/SAJ/WTBM (fls. 11/13) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 09 de março de 2020.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico